



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA
 AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP
 13650-013

SENTENÇA

Processo nº: **1001417-35.2025.8.26.0538**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Tratamento da Própria Saúde**
 Requerente: **Levy de Souza Ferreira**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS SANTOS CHAGAS**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por L. S. F., menor impúbere representado por sua genitora C. R. S. dos R., em face do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do exame genético por Array-CGH, necessário à elucidação diagnóstica de síndrome rara.

Deferida a tutela de urgência (fls. 35/36), os requeridos foram citados e ofertaram contestação, arguindo preliminares e, no mérito, sustentando a ausência de dever de custeio (fls. 49/65 e 73/74). Houve réplica (fls. 81/85).

O processo foi saneado com a rejeição das preliminares e deferimento de consulta ao NAT-Jus (fls. 111/113), que acostou a Nota Técnica nº 4918/2026 com parecer favorável ao exame pleiteado (fls. 131/136). As partes se manifestaram e o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 150/152).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a sanar ou outras providências preliminares a adotar.

As questões processuais preliminares suscitadas pelos requeridos foram exaustivamente analisadas e rejeitadas na decisão saneadora de fls. 111/113, restando preclusas. Ademais, a legitimidade passiva concorrente decorre diretamente da solidariedade constitucional, na esteira do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793 da Repercussão Geral, segundo o qual os entes da Federação respondem solidariamente nas demandas prestacionais relativas à garantia da saúde:

TEMA RG 793: *Os entes da federação, em decorrência da competência*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VARA ÚNICA

AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP
13650-013

comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e mostrando-se o conjunto probatório documental e pericial-técnico integralmente produzido e suficiente para o desate do litígio, impõe-se o julgamento imediato do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A lide foi solucionada com base nas regras ordinárias de distribuição do ônus da prova estatuídas no artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo à parte autora a demonstração do fato constitutivo de seu direito e aos réus a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, sem utilização de inversão ou redistribuição dinâmica em momento decisório.

No mérito, o pedido é procedente.

O direito fundamental à saúde e à vida digna encontra sede nos artigos 6º, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, consubstanciando garantia de atendimento integral e dever indeclinável de todos os entes políticos que compõem o Sistema Único de Saúde. Em se tratando de indivíduo em fase de desenvolvimento infantil, tal proteção é reforçada pelo princípio da prioridade absoluta e da proteção integral agasalhado no artigo 227, caput, da Carta Magna, impondo ao Poder Público o custeio tempestivo das medidas diagnósticas e terapêuticas indispensáveis ao seu bem-estar biopsicossocial.

No caso concreto, a necessidade e a imprescindibilidade do exame genético por Array-CGH restaram comprovadas de forma detalhada e cabal por meio do relatório e requisição subscritos pelo médico neurologista assistente da rede municipal de saúde. Os laudos médicos demonstram que a criança é portadora de alterações clínicas e dismórficas sugestivas de síndrome genética complexa (CID Q93.5), apresentando cariótipo constitucional por Banda G inconclusivo para o fechamento diagnóstico, sendo a identificação de alterações cromossômicas submicroscópicas a única via capaz de elucidar a patologia e orientar o plano terapêutico adequado.

A prova técnica consubstanciada na Nota Técnica nº 4918/2026 emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NAT-Jus/SP) confirmou categoricamente a indicação médica e a eficácia do procedimento (fls. 131/136). O parecer técnico oficial assentou expressamente que o exame Array-CGH é considerado a tecnologia de primeira linha e o padrão-ouro internacional para o diagnóstico da Síndrome de Phelan-McDermid (fls. 132/133), concluindo de maneira favorável à realização do teste e ressaltando sua relevância direta na conduta terapêutica e no aconselhamento genético do menor.

Embora a Nota Técnica registre inexistir situação de urgência ou emergência


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA
AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP 13650-013

médica com risco iminente de morte, também conclui pela adequação e necessidade clínica do exame para investigação diagnóstica da hipótese sindrômica apresentada pelo autor, circunstância suficiente para caracterizar o interesse processual e a procedência da pretensão deduzida. Ademais, a circunstância de o procedimento não integrar o fluxo assistencial ordinário do SUS não afasta sua exigibilidade judicial quando demonstradas a necessidade clínica individualizada, a adequação técnica e a incapacidade econômica do paciente.

A negativa administrativa perpetrada pelo órgão público de saúde municipal restou documentada a fls. 23, fundada exclusivamente no elevado custo do exame e na alegada ausência de disponibilização regular na rede pública.

A alegada ausência de incorporação na rotina ordinária do SUS ou a alegação orçamentária genérica de reserva do possível não têm o condão de afastar o dever prestacional do Poder Público quando configurada a imperiosa necessidade do paciente em confronto com o mínimo existencial, especialmente diante do parecer conclusivo do NAT-Jus e da condição de vulnerabilidade da criança tutelada.

Por conseguinte, resta consolidada a obrigação das partes rés de fornecerem e custearem, de forma solidária e definitiva, a realização do exame prescrito em prol do autor, tornando definitiva a tutela de urgência outrora deferida, observadas as regras administrativas de direcionamento operacional junto aos serviços terciários e hospitalares de referência, sem prejuízo de eventual acerto e compensação financeira no âmbito administrativo interfederativo.

A sucumbência é integral dos requeridos, impondo-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, cuja fixação será realizada no dispositivo.

Ante o exposto, **com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para confirmar e tornar definitiva a tutela de urgência concedida, condenando solidariamente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS na obrigação de fazer consistente em disponibilizar e custear integralmente a realização do exame genético de identificação de alteração cromossômica submicroscópica por Array-CGH em favor do menor L. S. F., em estabelecimento público de referência ou entidade privada habilitada, no prazo assinalado na decisão liminar, caso ainda pendente o cumprimento.

Em razão da sucumbência integral, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, ressalvada a isenção legal de que gozam em relação à taxa judiciária própria, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados solidariamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo 1.076 do Superior Tribunal de Justiça.

Determino o pagamento de honorários ao(à) patrono(a) dativo(a) nomeado(a), em valor proporcional aos serviços prestados, a critério do órgão pagador (DPE/OAB), expedindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

VARA ÚNICA

**AVENIDA DO CAFÉ, Nº 665, Santa Cruz Das Palmeiras - SP - CEP
13650-013**

a serventia a respectiva certidão após o trânsito em julgado, ressaltando-se que a expedição da certidão decorrente do convênio Defensoria/OAB não prejudica a condenação sucumbencial ora fixada.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º do CPC), lembrando-se que o juízo de admissibilidade será feito diretamente pela Instância Superior (art. 1.010, §3º, CPC).

Oportunamente, e se for o caso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para julgamento dos apelos com as homenagens e cautelas de estilo, independentemente de nova decisão.

Nada sendo requerido após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Cruz Das Palmeiras, 09 de setembro de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**